



Parecer N.º 167/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 5/2023 – Mensagem N.º 177/2022 –  
“Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 40/2022, que “Institui o Fundo  
Estadual do Idoso (FEI-MT) de Mato Grosso. Autor: Deputado Max  
Russi””.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

### I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 23/02/23, tendo sido aportado na mesma data, conforme à fl. 07/verso.

O § 1º do Artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda, nos termos do § 1º, do Artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

Inconstitucionalidade formal invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos Arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da C.E.



Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).

Fica evidente, pois, que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 40/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o Artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

**§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (negritou-se)**



O Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões:

Inconstitucionalidade formal por invasão de competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização – art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V da Constituição Estadual, cria novas atribuições à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, ferindo art. 16 da Lei Complementar nº 612/2019.

Inconstitucionalidade material por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende instituir fundo com finalidade abrangida por fundo já existente, qual seja, Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS; já tramita na SETASC proposta de criação de fundo similar, qual seja, Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. – FUNEPI.

Da análise minuciosa da proposição, verifica-se que assiste razão o Senhor Governador, em vetar o projeto de lei em consonância com o parecer.

Preliminarmente, constata-se que a matéria se insere na temática de proteção dos direitos sociais do idoso, sendo competência exclusiva dos Estados nos termos dos artigos 9 e 230, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Avançando o estudo, vemos que a proposição no mérito atende ao interesse público, qual seja, Institui Fundo do Idoso no Estado de Mato Grosso, contudo a mesma acaba por violar princípios constitucionais, visto que confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, caracterizando assim, clara intromissão no poder discricionário do Executivo.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao **princípio da independência e harmonia entre os Poderes**, previsto na Constituição Federal em seu **Artigo 2º**, assim como na Constituição Estadual conforme previsão do artigo 9º.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Neste sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, preceitua ainda em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "a", que são de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as proposições que criem atribuições as Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, no caso em tela: a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II – disponham sobre:

(...)

criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta, ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título:

E, ainda, prescreve a Carta Estadual no seu Art. 66, inciso V:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Sobre a organização Estadual, assim dispõe a Carta Magna no seu Art. 25, § 1º, ao consagrar a separação dos Poderes (princípio constitucional):

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Portanto, a proposição vetada pelo Executivo, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "a" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a proposição, na medida em que Instituiu o Fundo Estadual do Idoso no Estado de Mato Grosso, depende de recursos, os quais não tem previsão de dotação orçamentária.

Em razão da necessária geração de despesas, criando novos gastos para o Governo Estadual, a Proposição deveria atender o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF, que dispõe:



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Cabe ainda, esclarecer que no ordenamento jurídico nacional, tem-se a Lei Nacional nº 10.741/2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, a qual, no art. 46, dispõe que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mesmo que a proposição declare a observância a Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000, não se verifica a observância da necessária apresentação do estudo de impacto orçamentário.

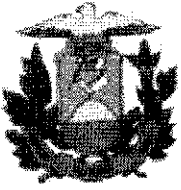
Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, já decidiu pela sua aplicabilidade em todos os Entes Federativos.

Sendo assim, a Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, de nossa Constituição Federal.

Conforme demonstrado, o projeto de lei atrai para si a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Portanto, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, conforme elencado acima.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, especificamente a nossa Constituição Federal e Constituição Estadual, encontrando óbice à sua aprovação.



Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual, onde pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 5/2023 - Mensagem N.º 177/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total N.º 5/2023 – Mensagem N.º 177/2022 – Parecer N.º 167/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	07 / 03 / 2023
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Diego Guimarães

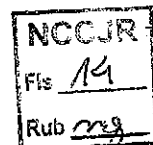
Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total N.º 5/2023 - Mensagem N.º 177/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total Nº 5/2023 – MSG 177/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela manutenção do veto.

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação